



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia
Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 – Fone/Fax (0XX11)4715-5500
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:aluminio@uol.com.br

DESPACHO DO PREFEITO

Acolho a decisão do julgamento da Pregoeira e sua equipe de apoio, referente ao PP 24/18 – Proc. 32/2018. Objeto: SERVIÇOS DE LINKS DE INTERNET DEDICADA E LINKS DE INTERNET PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO.

Encaminhem-se cópia da decisão e do presente despacho aos interessados.

Assessoria de Gabinete- Licitações e Contratos- tomar as demais providências cabíveis.

Alumínio, 22 de outubro de 2018.


ANTÔNIO PIASSENTINI
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia

Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500

C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:aluminio@uol.com.br

DECISÃO RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Presencial nº 24/2018

Processo: 32/2018

Recorrentes: WIRELESS COMM SERVIÇOS LTDA e TELEFÔNICA BRASIL S.A

Recorrida: G2G SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E COM. DE PRODS. ELETRÔNICOS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. EPP

Vistos e examinados estes autos referentes à licitação na modalidade pregão n. 24/2018.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **WIRELESS COMM SERVIÇOS LTDA. e TELEFÔNICA BRASIL S.A** contra a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, devido as seguintes razões abaixo descritas:

- 1- Fase de credenciamento: apresentou cópia simples do contrato social da empresa;
- 2- No envelope Habilitação: não apresentou declaração de fato impeditivo (Anexo VII) do edital;

Também manifestada pela empresa: **WIRELESS COMM SERVIÇOS LTDA.** a razão seguinte:

- 3- *No envelope Habilitação a empresa melhor classificada apresentou cópia simples do Termo de Autorização SCM e sem assinatura da ANATEL, bem como o Termo de Autorização SCM somente possui eficácia acompanhado da publicação de seu extrato no DOU;*

Passa-se à análise da admissibilidade do recurso.

Sabe-se que a licitação na modalidade Pregão disciplinada pela Lei 10.520/02, sendo que em seu artigo 4º, incisos XVII e XX, encontra-se prevista a possibilidade de recurso administrativo por partes do licitantes. Veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Eng^o Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia
Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:aluminio@uol.com.br

Da leitura dos dispositivos legais infere-se que os licitantes com interesse em recorrer devem exercer o direito imediatamente após a declaração do vencedor, sob pena de decadência, sendo que, exercendo-o a tempo e modo, será concedido prazo de três dias para que apresentem as razões do recurso. Destarte, o prazo de três dias refere-se à apresentação das razões e não ao efetivo exercício do direito de recurso.

No caso em comento, extrai-se da ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, lavrada em 03 de outubro de 2018, que as Recorrentes manifestaram, durante a realização do pregão, a intenção de recorrer, apresentando recurso administrativo também no dia 08 de outubro de 2018. Portanto, presentes os requisitos, o recurso deve ser conhecido.

Ultrapassada esta questão, impõe-se a análise do mérito recursal, qual seja o descredenciamento e a desclassificação da licitante G2G SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E COM. DE PRODS. ELETRÔNICOS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. EPP *pela apresentação de cópia simples do contrato social, falta de declaração de fato impeditivo para licitar e cópia simples do Termo de Autorização SCM e sem assinatura da ANATEL, bem como o Termo de Autorização SCM somente possui eficácia acompanhado da publicação de seu extrato no DOU;*

Em síntese, quanto à apresentação do contrato social em cópia simples, informamos que o Congresso Nacional decreta e eu sancionou a Lei Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Sendo assim não procede a manifestação das recorrentes quanto à apresentação de cópia simples do contrato social da recorrida.

Quanto à exigência da Declaração de fato impeditivo do direito de licitar não apresentada no Envelope "Habilitação", caso não fosse aceita a declaração preenchida no momento da sessão escrita pela licitante seria de um rigorismo excessivo, que ultrapassaria os limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como constituiria uma restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. Igualmente, aventa que o entendimento do TCU é de que a declaração pode ser redigida e firmada na própria sessão, inclusive oportunizando que a licitante o faça de modo oral, com subsequente registro em ata. É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia
Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

Assiste razão às Recorrentes.

Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Com efeito, a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como assegurar igualdade entre os concorrentes (princípio da isonomia), não devendo incluir cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo.

Desta feita, caso a licitante preencha todos os demais requisitos do processo de habilitação, a mera falta de declaração escrita não tem o condão de desclassificá-la do certame, haja vista se tratar de mera exigência formal, que não é indispensável ao cumprimento das obrigações do contrato administrativo.

Diante disso, fica mantida a decisão da Pregoeira e de sua equipe de apoio, por autorizar o preenchimento na própria sessão de pregão ocorrida em 03/10/2018, para enfatizar quanto a essa questão no início da sessão a pregoeira já havia feito a consulta no site: <https://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtm> na presença de todos os licitantes, caso a empresa licitante tivesse algum impedimento de licitar, a mesma seria comunicada no momento do credenciamento; dessa forma não procede o apontamento das empresas: *WIRELESS COMM SERVIÇOS LTDA.* e *TELEFÔNICA BRASIL S.A* quanto a falta da declaração que pode e foi sanada na própria sessão com o preenchimento da mesma pela licitante melhor classificada: *G2G SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E COM. DE PRODS. ELETRÔNICOS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. EPP.*

Referente ao envelope Habilitação da empresa melhor classificada apresentou cópia simples do Termo de Autorização SCM e sem assinatura da ANATEL, bem como o Termo de Autorização SCM somente possui eficácia acompanhada da publicação de seu extrato no DOU; conforme verificamos no edital consta:

7.6.2. Declaração de que a licitante possui Contrato de Concessão ou Termo de Autorização para a prestação dos serviços de telecomunicação licitados, devidamente outorgada pelo poder concedente, nos termos da legislação em vigor.

7.6.3. Declaração de que a licitante se encontra em situação regular frente a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e que, em sendo a vencedora da licitação, fornecerá cópia do registro naquele órgão em até 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação pela Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia
Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

Não consta no item 7.6.2 cópia autenticada da Declaração e quanto ao item 7.6.3, a licitante vencedora do certame tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da cópia do registro na ANATEL, a empresa vencedora e recorrida em suas contrarrazões já apresentou o seu Termo de Autorização SCM (nº 3992010- Ato de autorização nº 33822010, data de Publicação do termo: 02/08/2010), para comprovação.

Referente a autorização SCM, fica dispensado a obrigatoriedade da apresentação do documento em conformidade a resolução da Anatel nº 680 de 27 de junho de 2017, o qual Aprova o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação da Autorização SCM para operar no município, mediante a qual, restrita e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e o Regulamento do Serviço Limitado Privado. Também em conformidade ao edital de pregão item 7.6.3, a empresa vencedora terá 5 cinco dias para apresentação do seu registro junto a Anatel.

Sendo assim, a Pregoeira e sua equipe de apoio consideram que as razões apresentadas pelos recursos interpostos pelas licitantes: WIRELESS COMM SERVIÇOS LTDA e TELEFÔNICA BRASIL S.A não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão, para negar-lhes provimento e manter a classificação e a habilitação da empresa G2G SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E COM. DE PRODS. ELETRÔNICOS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. EPP

Como os recursos apresentados não lograram êxito para reconsiderar a decisão tomada, nos autos do Processo nº 32/2018, devem subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame.

Alumínio, 19 de outubro de 2018.

Kátia Alves Leal
Pregoeira

Luiza Regina Pereira
Membro- Equipe de Apoio

Maria José de O. Dias
Membro- Equipe de Apoio

Henrique Antônio Cardoso
Diretor de Div. de Informática